



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A

EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2018
PROCESSO Nº 0322/2018 BANPARÁ/SUARP/GESAT

CERTEZA SOLUÇÕES E SERVIÇOS – ME., inscrita no CNPJ sob o nº 12.558.882/0001-94, com sede na Av General Flores da Cunha N 1320, Sala 1001, Cachoeirinha/RS, por intermédio do seu representante legal infra-assinado, vem por meio desta interpor a presente Impugnação, mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

Objeto: O presente Pregão tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAR E DESENVOLVER PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE DOENÇAS E QUALIDADE DE VIDA, COM FOCO NA PREVENÇÃO DE FATORES DE RISCO E DOENÇAS CRÔNICAS, PARA MELHORIA DA SAUDE DOS EMPREGADOS E APOSENTADOS DO BANPARÁ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.**

DOS FATOS

DA TEMPESTIVIDADE

A interposição da presente impugnação é tempestiva e legítima nos termos da Lei nº 8.666/93 e do Edital e seus anexos, considerando que o prazo de até dois dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, sendo estabelecido o prazo para abertura da sessão é as 10h do dia 18/06/2018.



Interessada em participar da licitação, a ora Impugnante denota, no entanto, a presença de alguns vícios de legalidade no Edital, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e formulação de propostas.

Face à importância evidente do procedimento em voga para a Administração, por sua amplitude, SOLICITA URGÊNCIA na análise do mérito desta Impugnação pelo Sr. Pregoeiro, a fim de evitar prejuízos sérios para o erário, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL CONVOCATÓRIO

4. Condições para Contratação

[...]

4.7 – A contratada deverá possuir sede ou filial no Estado do Pará e registro no Conselho Regional de Medicina (CRM-PA)

Verifica-se que ocorre uma restrição geográfica na situação mencionada que deve ser vista com muita cautela. Há duas questões a serem analisadas: o da restrição ao caráter competitivo e a real necessidade da localização para a execução satisfatória do contrato.

Observe que uma cláusula como esta restringe o caráter competitivo da licitação e impede a participação de empresas, o que é proibido por lei, de acordo com o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93.



Vejamos: § 1º *É vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifo nosso)*

Uma cláusula de restrição geográfica só é cabível se expressa sua justificativa no processo licitatório, ou seja, uma explicação das razões da obrigação da filial ou sede no estado do ente público.

Vejamos manifestações quanto a este tipo de restrição pelo Tribunal de Contas da União (TCU):

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Av. General Flores da Cunha, 1320/ 1001 - Vila Imbui - Cachoeirinha - RS

☎ (51) 0000-0000 ☎ (51) 98169-3777

✉ comercial@sensusservicos.com.br

🌐 www.sensusservicos.com.br



O doutrinador Marçal Justen Filho explica que o edital tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se as exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do caso concreto. “Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 63).

DO DIREITO

Há objetos licitados onde a localização geográfica é indispensável para a execução satisfatória do contrato. Exemplo clássico é a contratação de empresa para o fornecimento de combustível. Observe que localização do posto para o abastecimento é essencial para a eficácia do fornecimento. É dessarazado a Administração contratar uma empresa onde o abastecimento seja em longa distância. Tal expediente acarretará consumo de combustível e disponibilidade de tempo. Assim sendo, no exemplo apresentado, a consideração da localização geográfica é imprescindível.

Todavia, o cunho geográfico deve respeitar o princípio da proporcionalidade e deve ser apresentada justificativa plausível/satisfatória para o mesmo.

O STJ já se manifestou que ” (...) 3. Conforme a decisão emitida pela Corte de Contas Estadual, não há o que censurar na compra dos combustíveis, quanto há um único posto de abastecimento na cidade; não poderia a Administração concordar que os veículos do Município se deslocassem a longas distâncias para efetuar o abastecimento., com visíveis prejuízos ao Erário...” (HC 88.370/RS, 5ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 28.10.2008)



Neste sentido, é preciso analisar a real necessidade da localização geográfica. Não sendo o caso e inexistindo justificativa plausível para tal expediente, o mesmo está maculando a legalidade do certame.

Logo, visto que o objeto da contratação não carece de uma localização geográfica, é visto com alhures que o edital convocatório necessita com urgência de reparo afim de garantir o princípio de isonomia entre os licitantes.

Além disso, tal matéria já foi pacificada no Tribunal de Contas da União conforme abaixo.

Item 9.4.8, TC-016.071/2009-7, Acórdão nº 6.462/2011-1ª Câmara

Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 23.08.2011, S. 1, p. 100. Ementa: determinação à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá (GRA/AP) para que, nos certames licitatórios, atente para o fato de que a exigência de a licitante possuir sede ou filial no local da contratação, ainda na fase de apresentação das propostas, contraria o art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, por restringir indevidamente o caráter competitivo da licitação

Item 9.2.2, TC-019.772/2011-4, Acórdão nº 6.463/2011-1ª Câmara

Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 23.08.2011, S. 1, p. 101. Ementa: o TCU deu ciência à ANVISA sobre a impropriedade caracterizada pela exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º, “caput” e §1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993

Av. General Flores da Cunha, 1320/ 1001 - Vila Imbui - Cachoeirinha - RS

☎ (51) 0000-0000 ☎ (51) 98169-3777

✉ comercial@sensusseparos.com.br

🌐 www.sensusseparos.com.br



DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado, DETERMINANDO:

1. RETIFICAÇÃO DO EDITAL ACOLHENDO AS MANIFESTAÇÕES QUANTO A SOLICITAÇÃO DE SEDE OU FILIAL NO ESTADO DO PARÁ COM FULCRO NO ART 3 DA LEI 8.666/93.

Sendo esta a Única forma de recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame.

Caso não seja este o entendimento desta Douta Comissão, requer que seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Instância Superior para análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório até ser publicada a decisão definitiva.

Nestes termos, pede-se o deferimento.

Cachoeirinha/RS, 12 de Junho de 2018.

Alexandro Machado Begnini
Diretor